



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2129910 - PB (2024/0086756-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALEXANDRO DE ARAUJO SILVA**
ADVOGADO : **REBECA LUÍZA VARELA DE CARVALHO - PB022655**
AGRAVADO : **VIRGINIA DE CASTRO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **DANILO DE FREITAS FERREIRA - PB010622**
AGRAVADO : **JOSE FLORENTINO DE MELO**
ADVOGADO : **TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB009366**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e de incidência da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. O agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, relativas à existência de conluio entre empresas participantes de certame licitatório, à condição de “empresa de fachada” da pessoa jurídica envolvida e à valoração de interceptações telefônicas e das declarações de colaborador.
3. Pedido. O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado para provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão capaz de caracterizar negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, diante das matérias suscitadas nos embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial pode ser utilizado para o reexame do conjunto fático-probatório relativo à existência de conluio entre empresas, à natureza de “empresa de fachada” e à valoração de interceptações telefônicas e de declarações de colaborador, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de elementos probatórios aptos à condenação dos réus, o que afasta a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. A rejeição dos embargos de declaração baseou-se na expressa inexistência de omissão, consignando que os pontos suscitados já haviam sido enfrentados no julgamento da apelação, de modo que o inconformismo do agravante com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

7. O Tribunal de origem afirmou, de maneira clara, não comprovado o conluio entre as empresas participantes do certame, nem a participação dos acusados na fraude licitatória, ressaltando que as interceptações telefônicas dizem respeito a fatos diversos e que as declarações do colaborador não foram corroboradas por outros elementos probatórios.

8. A pretensão recursal, ao buscar infirmar essas premissas, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

9. O agravante limitou-se a reiterar as alegações já expendidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a manutenção do decisum monocrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que nega provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O simples inconformismo da parte com a conclusão do acórdão recorrido não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório relativo à existência de conluio entre empresas, à natureza de “empresa de fachada” e à valoração de interceptações telefônicas e de declarações de colaborador, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2129910 - PB(2024/0086756-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXANDRO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : REBECA LUÍZA VARELA DE CARVALHO - PB022655
AGRAVADO : VIRGINIA DE CASTRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DANILO DE FREITAS FERREIRA - PB010622
AGRAVADO : JOSE FLORENTINO DE MELO
ADVOGADO : TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB009366

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que nega provimento a recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e de incidência da Súmula 7/STJ.
2. Fato relevante. O agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, relativas à existência de conluio entre empresas participantes de certame licitatório, à condição de “empresa de fachada” da pessoa jurídica envolvida e à valoração de interceptações telefônicas e das declarações de colaborador.
3. Pedido. O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua submissão ao órgão colegiado para provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padece de omissão capaz de caracterizar negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, diante das matérias suscitadas nos embargos de declaração; e (ii) saber se o recurso especial pode ser utilizado para o reexame do conjunto fático-probatório relativo à existência de conluio entre empresas, à natureza de “empresa de fachada” e à valoração de interceptações telefônicas e de declarações de colaborador, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de elementos probatórios aptos à condenação dos réus, o que afasta a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

6. A rejeição dos embargos de declaração baseou-se na expressa inexistência de omissão, consignando que os pontos suscitados já haviam sido enfrentados no julgamento da apelação, de modo que o inconformismo do agravante com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.

7. O Tribunal de origem afirmou, de maneira clara, não comprovado o conluio entre as empresas participantes do certame, nem a participação dos acusados na fraude licitatória, ressaltando que as interceptações telefônicas dizem respeito a fatos diversos e que as declarações do colaborador não foram corroboradas por outros elementos probatórios.

8. A pretensão recursal, ao buscar infirmar essas premissas, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

9. O agravante limitou-se a reiterar as alegações já expendidas no recurso especial, sem apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que impõe a manutenção do decisum monocrático.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O simples inconformismo da parte com a conclusão do acórdão recorrido não caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem viola o art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais.

2. É vedado, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório relativo à existência de conluio entre empresas, à natureza de “empresa de fachada” e à valoração de interceptações telefônicas e de declarações de colaborador, em razão da incidência da Súmula 7/STJ .

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e a incidência da Súmula 7/STJ .

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à existência de conluio entre empresas participantes de certame licitatório, à natureza de “empresa de fachada” da pessoa jurídica envolvida, bem como à valoração das interceptações telefônicas e das declarações do colaborador.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não se verifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem examinou, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela inexistência de elementos probatórios aptos à condenação dos réus.

A rejeição dos embargos de declaração baseou-se, expressamente, na ausência de omissão, consignando que os pontos suscitados já haviam sido devidamente enfrentados no julgamento da apelação, circunstância que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, o que se observa é mero inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada, o que não autoriza o reconhecimento de ofensa ao art. 619 do CPP.

Ademais, o Tribunal de origem assentou, de forma clara, que não restou comprovado o conluio entre as empresas participantes do certame, tampouco a participação dos acusados na fraude licitatória, destacando, ainda, que as interceptações telefônicas dizem respeito a fatos diversos e que as declarações do colaborador não foram corroboradas por outros elementos probatórios.

A pretensão recursal, portanto, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a parte agravante, ao reiterar as alegações já expendidas no recurso especial, não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir a tese de omissão e a reavaliar o contexto probatório, o que reforça a incidência do referido óbice sumular.

Dessa forma, não havendo elementos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.129.910 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0086756-0

Número de Origem:
08004069720214058205 8004069720214058205

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : ALEXANDRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : REBECA LUÍZA VARELA DE CARVALHO - PB022655

RECORRIDO : VIRGINIA DE CASTRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DANILO DE FREITAS FERREIRA - PB010622

RECORRIDO : JOSE FLORENTINO DE MELO

ADVOGADO : TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB009366

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ALEXANDRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : REBECA LUÍZA VARELA DE CARVALHO - PB022655

AGRAVADO : VIRGINIA DE CASTRO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DANILO DE FREITAS FERREIRA - PB010622

AGRAVADO : JOSE FLORENTINO DE MELO

ADVOGADO : TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB009366

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026